

MENSAGEM N.º 19, DE 10 DE AGOSTO DE 2015.

Encaminha Projeto de Lei que especifica.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE – ESTADO DE MINAS GERAIS:**

1. Cumprimentando-o cordialmente, submetemos ao abalizado exame dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que institui a Política Municipal de Saneamento Básico e dá outras providências, consubstanciada nos seguintes serviços públicos: **i) abastecimento de água; ii) esgotamento sanitário; iii) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos e iv) drenagem e manejo de águas pluviais urbanas**, e integrada pelos seguintes instrumentos: i) Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB; ii) Controle Social; iii) Sistema Municipal de Gestão do Saneamento Básico – SMSB; iv) Fundo Municipal de Saneamento Básico – FMSB; v) Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico – Simisa; e vi) Legislação, regulamentos, normas administrativas de regulação, contratos e outros instrumentos jurídicos relacionados aos serviços públicos de saneamento básico.

2. Trata-se de um projeto altamente relevante, histórico, que significa um passo enorme em busca de recursos para construção do tão sonhado Aterro Sanitário para por fim ao Lixão, bem assim de um novo Sistema de Distribuição e Abastecimento de Água e de uma Estação de Tratamento de Esgoto, sendo de ressaltar-se que o Município já deu um grande passo com a instituição do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Planores de que trata a Lei Municipal n.º 447, de 10 de novembro de 2014. A elaboração do PMSB foi realizada pela empresa Working Associação de Integração Profissional, contratada pelo Município por meio do Processo Administrativo Licitatório n.º 68/2014, Carta Convite n.º 23/2014, pelo valor de R\$ 20.000,00 de recursos próprios, e o processo contou com a supervisão do Secretário Municipal do Meio Ambiente e Turismo – Interino, o servidor efetivo Washington Cardoso da Costa, e o Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais que elaborou o texto normativo (projeto de lei).

A Sua Excelência o Senhor  
VEREADOR EDILSON MARIANO DE OLIVEIRA  
Presidente da Câmara Municipal de Cabeceira Grande  
Cabeceira Grande (MG)

(Fls. 2 da Mensagem n.º 19, de 10/8/2015)

3. O Poder Executivo de Cabeceira Grande-MG está disponibilizando para a população o Plano Municipal de Saneamento Básico que visa estabelecer um planejamento de ações de saneamento básico do Município de Cabeceira Grande, com a participação popular, atendendo aos princípios da Política Nacional de Saneamento Básico e a Política Nacional de Resíduos Sólidos, a proteção dos recursos hídricos e a promoção da saúde pública.

4. Em 5 de janeiro de 2007 foi editada a Lei Federal n.º 11.445, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, para a política federal de saneamento básico. As normas constantes desse diploma legal são de âmbito nacional, devendo ser observadas por todas as unidades da federação, União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

5. A definição de saneamento básico está prevista no artigo 3º, inciso XVI, da precitada norma, de forma bastante abrangente. Vai além do conceito tradicional – ou mais reduzido – de saneamento básico, que alcança muito mais infraestruturas e instalações, além de novos conceitos para a gestão de saneamento básico, conforme dispõe, *in verbis*:

**“Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:**

**I - saneamento básico: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:**

**a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;**

**b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;**

**c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;**

**d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões**

(Fls. 3 da Mensagem n.º 19, de 10/8/2015)

**de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;**

**II - gestão associada: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal;**

**III - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico;**

**IV - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;**

**V -Vetado;**

**VI - prestação regionalizada: aquela em que um único prestador atende a 2 (dois) ou mais titulares;**

**VII - subsídios: instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;**

**VIII - localidade de pequeno porte: vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.”**

6. A Lei n.º 11.445, de 2007, em seu artigo 19, parágrafo 1º, estabelece que o Plano dever ser elaborado pelo titular do serviço, por esta razão, entende-se que cabe ao Município planejar o serviço a ser prestado.

7. A atividade de planejar é indelegável e de exclusiva responsabilidade do Município, conforme se depreende da leitura do artigo 8º da norma em deslinde, que autoriza a delegação da organização, regulação e fiscalização do serviço, mas não do planejamento, conforme segue:“*Art. 8º Os titulares dos serviços de saneamento básico poderão delegar a organização, a fiscalização e a prestação desses serviços, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.*”

(Fls. 4 da Mensagem n.º 19, de 10/8/2015)

8. No caso específico do Município de Cabeceira Grande optou-se pela elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico contemplando limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e a integração dos demais resíduos gerados no Município.

9. Ainda quanto à sua elaboração, não se pode ignorar o impacto na ordenação territorial do Município, devendo atender a toda legislação que diga respeito ao uso e ocupação do solo urbano, que agrupa, em sentido amplo, o Plano Diretor, Lei de Zoneamento, Lei de Parcelamento do Solo Urbano e legislação ambiental própria, entre outros, algumas destas ainda faltantes no ordenamento normativo local.

10. Da análise do Plano Municipal de Saneamento Básico apresentado constata-se que a elaboração foi iniciada com a edição do Decreto n.º 1.636, de 15 de outubro de 2013, que institui os Comitês de Coordenação e Executivo destinados ao controle social do Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB, nomeia, designa e empossa os respectivos membros e dá outras providências, cujo ato integrou servidores municipais de diversos setores e formação. Atendendo aos requisitos constitucionais, mister salientar que foram realizadas conferências públicas, reuniões setoriais na zona urbana e rural, encontros técnicos, comunicação via internet, jornais e outras vias de dispersão de informação.

11. Em especial, frisa-se que a Constituição Federal e seus princípios foram devidamente respeitados e os requisitos legais, em especial aos constantes na Lei Federal n.º 11.445, de 2007, sendo certo que o PMSB é indispensável para a manutenção da prestação de serviços públicos contínuos a ele inerentes o que enseja a votação, nessa Casa de Leis, em regime de urgência.

12. O texto de lei foi inspirado em uma minuta fornecida pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa, tendo sido responsável pela elaboração o técnico João Batista Peixoto.

13. Logo, o PMSB é indispensável para a manutenção da prestação de serviços públicos contínuos a ele inerentes o que enseja a votação, nessa Casa de Leis, em **Regime de Urgência**, nos termos regimentais.

(Fls. 5 da Mensagem n.º 19, de 10/8/2015)

14. Ficamos, assim, diante das razões aduzidas, no aguardo da indispensável aprovação dos honrados vereadores, a fim de que possamos transformar a presente propositura em lei.

Atenciosamente,

ODILON DE OLIVEIRA E SILVA  
Prefeito

DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES  
Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais.